

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20172930500721
RECURSO : DE OFICIO Nº 392/18
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTRESSADA : FABRICA QUIMICA E PETROLEO E DERIVADOS
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 108/21/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 09.07.2017, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado deixou de pagar o imposto devido a título de ICMS/ST. Operação de venda de lubrificantes acobertada pela NF'e de nº 47.586 emitida no valor de R\$-116.710,58, cujo ICMS/ST destacado e não recolhido é de R\$-29.754,44.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 53, II, 'd', do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, c/c a cláusula 32ª do Convênio ICMS 110/07, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. IV, alínea "a", item I, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, DACTE de nº 2070; NF'e nº 47.586; e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI, docs. De fls. 04/07.

02.4 - Estabelecido o contraditório, e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado aos autos de fls. 34/35.

02.5 - A norma tida como infringida, o art. 53, II, 'd', do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, c/c a cláusula 32ª do Convênio ICMS 110/07 estabelece procedimentos quanto aos prazos para recolhimento do ICMS; e quanto ao regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, respectivamente.

02.6 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 11, para pugnar pela sua improcedência, considerando que o imposto foi reclamado foi recolhido conforme comprovação anexa, de fls. 12.

02.7 - Em instancia singular, fls. 22/24, a ação fiscal foi julgada improcedente e como indevido o crédito tributário apontado na inicial no valor de R\$-56.533,43 (cinquenta e seis mil e quinhentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), considerando que o pagamento

realizado pela empresa antes da conclusão do procedimento fiscal tem efeito de denúncia espontânea e, portanto a defesa da empresa deve ser acolhida, pois, de fato na data em que a empresa foi notificada do AI o imposto já estava extinto pelo pagamento realizado; e que em razão de o imposto estar extinto pelo pagamento efetuado ausente está a justa causa para aplicação da penalidade, razão pela qual o procedimento fiscal deve ser considerado improcedente..

02.8 - Do resultado da decisão de instância singular as partes foram notificadas sendo que o sujeito passivo não se manifestou, enquanto que o fisco autuante em manifestação fiscal de fls. 30/32 pugnou por decisão favorável ao fisco estadual, por considerar que a alegação do impugnante e do julgador de primeira instância vão de encontro aos princípios da boa fé presentes no meio jurídico e que o AI está revestido de todas as formalidades legais.

02.9 - Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por ter o sujeito passivo deixado de pagar consoante determina a legislação tributária o ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

02.10 - Da análise dos autos tem-se que o pagamento do crédito tributário reclamado se deu antes da empresa ser intimada do procedimento fiscal, ou seja, na data de 10.07.2017, fls. 12/13, eis que a intimação somente ocorreu na data de 26.07.2017, fls. 08, portanto em data posterior a lavratura do AI e do pagamento efetuado.

02.11- De sorte que em se considerando que a comprovação do pagamento reclamado se deu antes da conclusão do procedimento fiscal e que na data em que a empresa foi notificada do auto de infração o imposto já se encontrava extinto pelo pagamento realizado, razões existem para se concluir que o procedimento efetuado pela empresa tem características de denúncia espontâneas.

02.12 - Nesse desiderato conclui-se que a ação fiscal não se encontra materializada e assim, não devendo prosperar.

02.13 - Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instância singular que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, e via de consequência como extinto o PAT.

É como VOTO.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2021.

CARLOS NAPOLEAO

Relator/Julgador

Voto Rec Of 392 18 Fabrica Química e Petróleo e Derivados | N recol ICMS/ST

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172930500721
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 392/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : FÁBRICA QUÍMICA E PETRÓLEO E DERIVADOS
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : Nº 108/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 364/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS/ST DEVIDO ANTECIPADAMENTE À REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO POR GNRE -INOCORRÊNCIA – A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo deixado de pagar o ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento. Todavia, constata-se pelas provas dos autos que o imposto devido por substituição tributária foi recolhido antes da conclusão do procedimento fiscal, visto que, na data em que a empresa foi notificada do auto de infração o imposto já se encontrava extinto pelo pagamento realizado, conforme se comprova pelos documentos de fls. 03, 08, 12 e 13 dos autos. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Mantida a decisão de instancia singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, confirmando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido ATENAUI
Presidente

Carlos Napoleão
Julgador/Relator